



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872538**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Igaratinga

Responsável: Fábio Alves Costa Fonseca, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 02/04/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, combinado com o art. 240, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia 02/04/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igaratinga relativa ao exercício de 2011.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 39, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 41).

O Sr. Fábio Alves Costa Fonseca, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 44 a 58, submetidos ao reexame técnico às fls. 60 a 65.



O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, às fls. 67 a 73.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 09/2012, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

| Dispositivo  | Exigido  | Apurado         |
|--|--|-----------------|
| 1. Créditos Adicionais (fl. 83 a 85)                         | Atendimento ao inciso V do art. 160 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64                                       | <b>Atendido</b> |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)                     | <b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 158 nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 159 – CR/88)    | <b>4,81%</b>    |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 09)     | <b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)  | <b>25,78%</b>   |
| 4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 10)               | <b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)  | <b>25,89%</b>   |
| 5. Despesa Total com Pessoal (fl. 11)                        | <b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “b” da LC 101/2000), sendo:                     |                 |
|  | 54% - Poder Executivo  | <b>45,69%</b>   |
|  | 6% - Poder Legislativo   | <b>2,57%</b>    |
| 6. Repasse da Contribuição dos Segurados ao RPPS (fl. 86/87) | <b>Mínimo de 11/13</b> do total das contribuições retidas, conforme arts. 78 e 79 da Lei Complementar 005/2004 (fls. 37 a 39). | <b>Atendido</b> |

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, com as considerações a seguir.

### Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que foram abertos **Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$978.647,40 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Alega a defesa, às fls. 53/54, que não pode prosperar o apontamento feito por este Tribunal visto que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 foi de R\$3.907.251,49, valor suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos. Destaca ainda, que além dos recursos do superávit financeiro, ainda poderia se valer dos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e do excesso de arrecadação, nos valores de R\$2.372.137,81 e R\$1.307.159,22, respectivamente.



Em sede de reexame, o órgão técnico considera improcedentes as alegações da defesa visto que, parte do Superávit Financeiro apurado em 2010, no valor de R\$3.523.495,87, é relativo ao RPPS, não podendo ser utilizado para abertura de créditos do Executivo Municipal e, embora tenha ocorrido um excesso de arrecadação no valor de R\$1.307.159,22, suficiente para acobertar o saldo remanescente de R\$978.647,40, os Decretos foram abertos tendo como fonte somente o Superávit Financeiro, razão pela qual ratifica a irregularidade apontada.

Compulsando os autos, às fls. 17 a 20, verifico que o inciso II do art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1.131/2010 autorizou o percentual de 60% para suplementação das dotações orçamentárias, ou seja, R\$9.780.000,00 tendo sido abertos R\$8.907.553,21, dos quais, R\$7.407.862,19 utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações e R\$1.499.691,02 o superávit financeiro.

De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, às fls. 89/90, verifico que ocorreu um superávit financeiro no valor de R\$4.044.539,49; contudo, conforme demonstrativo à fl. 21, parte deste, no valor de R\$3.523.495,87, pertence ao Regime Próprio de Previdência Social, recurso esse vinculado por força do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*: “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Dessa forma, somente poderiam ser utilizados R\$521.043,62, o que resultou na abertura de créditos adicionais sem recursos no valor de R\$978.647,40 (R\$1.499.691,02 – R\$521.043,62 = R\$978.647,40).

No entanto, verifico, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária, às fls. 06, 07 e 14, que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$17.799.691,02** correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$16.300.000,00), acrescidos dos Adicionais (R\$8.943.553,21) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$7.443.862,19). Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$15.541.686,11**, tem-se uma **diferença a menor de R\$2.258.004,91** referente ao **empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados**, em conformidade com as disposições do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, de acordo com o Balanço Financeiro anexado às fls. 91/92, foram inscritas despesas em Restos a Pagar no valor R\$1.234.676,86, acobertadas por R\$5.949.013,62 de disponibilidades financeiras.

Por fim, ressalto que o exame das Prestações de Contas Municipais é realizado por meio do SIACE/PCA – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo, sendo que os demonstrativos encaminhados não permitem a verificação de que a despesa empenhada tenha ocorrido à conta dos créditos suplementares abertos por meio da fonte de recurso “superávit financeiro”.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado, razão pela qual **desconsidero o apontamento técnico**.



Finalizando este item, destaco que a **autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% das dotações orçamentárias constante da LOA** acima referida, pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Igaratinga, que nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do percentual do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

#### **Item 06 - Repasse da Contribuição dos Segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

Nos termos do disposto no art. 78 da Lei Complementar nº 005/2004, às fls. 37 a 39, a qual “Dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga – PREVIGARA e dá outras providências”, o repasse da contribuição descontada dos servidores à entidade deverá ser feita até o dia 30 do mês subsequente ao de referência, o que resulta na seguinte constatação: em dezembro de cada exercício, **o saldo desta conta na Prefeitura Municipal, observado um critério de proporcionalidade, deverá ser de, no máximo, 2/13 das retenções realizadas nas folhas de pagamento**, pois as parcelas relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário poderão ser repassados até janeiro do próximo exercício.

De acordo com o Quadro constante à fl. 12, tem-se a seguinte demonstração do recolhimento efetivado até 31/12/2011:

| <b>Contribuições devidas</b>   |                           | <b>Recolhimento efetivado</b> | <b>Saldo</b> | <b>Valor Máximo 2/13</b> |
|--------------------------------|---------------------------|-------------------------------|--------------|--------------------------|
| Saldo de Exercícios Anteriores | Inscrição exercício Atual |                               |              |                          |
| R\$25.102,08                   | R\$322.612,56             | R\$322.674,98                 | 25.039,66    | R\$49.632,70             |

Assim, tendo em vista que o saldo apresentado é inferior ao máximo permitido, concluo que **o repasse da contribuição dos segurados ao RPPS atendeu aos dispositivos legais no exercício de 2011.**

Destaco, por fim, que esta relatoria determinou a juntada, aos autos, do documento protocolizado sob o nº 7575125/2013, fls. 74 a 79, relativo à cópia do DESPACHO DECISÓRIO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 028/2013, proferido nos autos da auditoria realizada no RPPS de Igaratinga, pelo Ministério da Previdência Social, compreendendo o período de janeiro/2007 a outubro/2012.

Considerando a sua “Conclusão”, à fl. 79, no sentido de que “o ente político está regular em relação ao critério **Caráter contributivo (repasse) – Decisão Administrativa.**”, resta **confirmada** a regularidade do repasse da contribuição dos segurados ao RPPS acima constatada.



Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Fábio Alves Costa Fonseca, gestor da Prefeitura Municipal de Igaratinga, com as recomendações constantes do meu voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Antes de colher o voto do Conselheiro Hamilton Coelho, vou atender a solicitação do representante do Ministério Público.

#### PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Obrigado, Sr. Presidente.

Nesse processo, na verdade, a discussão era em torno da Abertura de Créditos Suplementares sem Recursos Disponíveis. Em resumo, a unidade técnica, após a defesa do Prefeito, entendeu que houve apenas uma irregularidade formal na declaração da fonte dos Créditos Suplementares. Aparentemente, a fonte declarada teria sido o *superavit* financeiro do exercício anterior, e a unidade técnica entendeu que poderia utilizar o excesso de arrecadação que foi gerado naquele exercício.

O parecer do Ministério Público, da minha lavra, foi pela rejeição das contas em razão dessa irregularidade, porém eu faço uma ponderação em relação à possibilidade de aprovação, com ressalvas, porque, realmente, a prestação de contas continha essa irregularidade formal. Realmente havia recursos disponíveis, só que de outra fonte. E a questão, aqui, é um pouquinho mais séria, porque ele declarou como *superavit* financeiro, e o *superavit* financeiro já é conhecido dele no momento da prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contas. O excesso de arrecadação é variável no próprio exercício; às vezes, ele tem uma estimativa de arrecadação, mas o *superavit* é um dado que ele já tem.

Então, por conta dessa peculiaridade, Sr. Presidente – desculpe-me por ter falado após o voto do Conselheiro Relator – nesse processo o Ministério Público faz um pedido subsidiário de aprovação, com ressalva, com base nessa irregularidade formal.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Eu indago se o Conselheiro José Alves Viana quer se manifestar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Como o Sr. Procurador mesmo falou, é uma irregularidade formal, e constatamos que não havia necessidade, não. Vou manter o parecer pela aprovação, com todo respeito e vênica.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, acompanho na integralidade o voto do eminente Relator, com observação. Também tive a oportunidade de examinar que a execução se bastou nos limites autorizados e orçados, razão pela qual acompanho o voto do eminente Relator, na integralidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)